



**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**DECRETO Nº 4.430 /2024**

**Estabelece Políticas Públicas e Regulamenta o atendimento na Rede Pública Municipal de Ensino para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades-superdotação e dá outras providências.**

**LEILA DA ROCHA**, Prefeita do Município de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, que no Capítulo III Art.4º, III, diz que é dever do Estado “garantir o Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”;

**CONSIDERANDO** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, que Art. 58, “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação”;

**CONSIDERANDO** O Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2021, dispõe sobre a educação especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** O Decreto nº 8.368, de 2 dezembro de 2014, regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção Dos Direitos Da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** A Lei nº 13.146 de 16 de junho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** A Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, (TDH) ou outro transtorno de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** A necessidade de organizar, orientar, acompanhar a dinâmica educacional e o pleno desenvolvimento das atividades escolares, proporcionando os meios para que a inclusão se consolide na Rede Municipal de Ensino;

**DECRETA:**



**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 1º. Estabelece as políticas públicas com o objetivo de reestruturar, adequar, aprimorar, incentivar, acompanhar, avaliar e replanejar o atendimento quando necessário, aos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que apresentarem através de laudos clínico-médicos, deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de acordo com os seguintes incisos:

- I. Adequação da Rede Municipal de Ensino inclusiva em todos os níveis e modalidades, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- II. Adequação do projeto pedagógico das unidades escolares, visando institucionalizar e concretizar o Atendimento Educacional Especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender as características dos estudantes com deficiência e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- III. Planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de Atendimento Educacional Especializado, de organização de recursos e serviços, de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- IV. Formação e disponibilização de Professores para o Atendimento Educacional Especializado - AEE, de tradutores e intérpretes de libras, de guias intérpretes no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que se fizer necessário;
- V. Disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras a que se refere este inciso atuante na educação básica deve-se observar que tenham no mínimo ensino médio e certificado de proficiência em Libras.
- VI. Oferta de profissionais de apoio escolar concursados para atendimento nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, para os atendimentos previstos em lei. profissional de apoio escolar (Mediador educacional) é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, no âmbito das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissionais legalmente estabelecidas.

*A*



Art. 2º. Garantir o direito fundamental à educação, visto que todos possuem características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem àqueles com necessidades educacionais ocasionadas devido à deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, com metodologia que atenda às suas necessidades.

Parágrafo Único. A escola deve atentar para o potencial de tais alunos, em detrimento de suas dificuldades, como garantia, indicação e organização para o atendimento especializado na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. Na perspectiva da Educação Inclusiva, a Educação Especial integrará a proposta pedagógica da Unidade, promovendo a organização interna do atendimento educacional oferecido, para alunos com deficiência.

Art. 4º. Como modalidade de Educação Básica, a Educação Especial considerará situações singulares, os perfis das crianças, as características biopsicossociais e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

- I. Dignidade humana e a observância do direito de cada criança de realizar seus projetos de estudo, trabalho e de inserção na vida social;
- II. A busca da identidade própria de cada criança, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais, no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competência; e
- III. O desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º. Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede pública municipal de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, levando em conta que:



**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, salas de recursos, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, se fizer necessário;

§ 3º A oferta de educação especial contemplará a Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e EJA.

Art. 6º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo Único. A deficiência deve ser indicada através de laudo médico, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar e considerará:

- I. Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. A limitação no desempenho de atividades e;
- IV. A restrição de participação.

Art. 7º. Os alunos com deficiência para fins de avaliação e monitoramento serão aqueles regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, conforme as indicações constantes da Lei nº 13.146/2015, listadas a seguir:

§ 1º Deficiência Auditiva, define-se através de laudos clínico-médicos apresentados, pela perda bilateral, parcial ou total da audição;

§ 2º Deficiência Visual, define-se através de laudos clínico-médicos apresentados, pela perda ou redução da capacidade visual apresenta-se em dois níveis: • cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; •



baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

§ 3º Deficiência Física, pode apresentar-se através de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

§ 4º Deficiência Intelectual se apresenta através de um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação; autocuidados; vida doméstica; habilidades sociais/interpessoais; uso de recursos comunitários; autossuficiência; habilidades acadêmicas, sendo que:

- o diagnóstico deverá ser confirmado tanto pela avaliação clínica quanto por testes de inteligência padronizados e individualizados.

- o teste deverá ser realizado por um profissional habilitado e capacitado, como psicólogos e, geralmente, com formação em neuropsicologia.

- para fins de organização do atendimento unidade escolares, deficiência intelectual, através de laudos clínicos/médicos apresentados, é classificada conforme apresentado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, (CID 10) como:

retardo mental leve (Qi entre 50-69)

retardo mental moderado (Qi entre 35-49)

retardo mental grave (Qi entre 20-40)

retardo mental profundo (Qi abaixo de 20)

§ 5º Deficiência Múltipla, é indicada pela Associação de duas ou mais deficiências definidas através de laudos clínico-médicos apresentados.

Art. 8º. O aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado pessoa com deficiência para fins de avaliação e monitoramento educacional, serão regularmente matriculados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, consoantes da Lei nº12.764/2012.



Parágrafo Único. O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) pode ser classificado conforme o grau de dependência e/ou necessidade de suporte, definidos através de laudos clínico-médicos apresentados, podendo ser considerado:

- nível 3: severo, necessitam de maior suporte/apoio e apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Com isso apresentam dificuldade nas interações sociais e têm cognição reduzida. Também possuem um perfil inflexível de comportamento, tendo dificuldade de lidar com mudanças. Tendem ao isolamento social, se não estimulados;

- nível 2: moderado, necessitam de suporte, com características semelhantes às descritas no nível 3, mas com menor intensidade no que cabe aos transtornos de comunicação e deficiência de linguagem.

- nível 1: leve, necessita de pouco suporte, pode ter dificuldades para se comunicar, mas não é um limitante para interações sociais; problemas de organização e planejamento impedem a independência.

Art. 9º. A avaliação faz parte do plano de trabalho/planejamento, a fim de elaborar o planejamento para o aluno, precisa identificar quais são os elementos facilitadores e as barreiras que estão dificultando à aprendizagem do aluno, na escola e na sala de aula, deste modo a escola deverá:

- propiciar meios para identificação das necessidades educacionais especiais vinculadas ao próprio aluno, as quais dificultam ou impedem que a sua aprendizagem escolar ocorra, incluem-se, nesse caso, problemas visuais, intelectuais, comportamentais, motores, auditivos, físicos, etc.;

- os resultados pertinentes à avaliação pedagógica, realizada no contexto escolar, deverão ser registrados em relatório, com indicação dos procedimentos de intervenção para o trabalho individualizado e/ou coletivo, bem como demais encaminhamentos que se fizerem necessários, devidamente datado e assinado por todos os profissionais que participaram do processo;

- a avaliação não serve apenas para mensurar o que o aluno não sabe ou não conhece, mas se constituirá como um instrumento que permitirá identificar a situação da escola, da sala de aula e dos alunos em relação às condições favorecedoras e às barreiras de



aprendizagem existentes para atender às necessidades educacionais de cada aluno, devendo-se adequar e preparar-se para responder aos interesses e às condições do seu alunado.

Art. 10º. A avaliação deverá levar em conta além das potencialidades e possibilidades de cada indivíduo, os conteúdos pedagógicos referentes à leitura, escrita espontânea, base alfabética, interpretação de pequenos textos, percebendo qual a fase em que o aluno se encontra, criando, adequando ou utilizando-se de ferramentas sugeridas:

§ 1º Observações avaliativas sugeridas por este Plano:

- interesse;
- atenção;
- concentração;
- execução da atividade;
- pontualidade (frequência do aluno);
- compreensão e atendimento a ordens;
- desenvolvimento de habilidades de vida diária;
- desenvolvimento de habilidades para a vida autônoma;
- organização do material pessoal;
- habilidade sensório-motora;
- percepção e memória visual;
- percepção e memória auditiva;
- percepção de diferenças e semelhanças;
- orientação temporal;
- orientação espacial;
- linguagem e comunicação oral;
- linguagem e comunicação escrita;
- raciocínio lógico-matemático;
- expressão criativa.

§ 2º Observações avaliativas quanto a interação afetiva, social e familiar sugeridas por este Plano:

- Histórico do aluno: anamnese do aluno descrição das características do aluno (sociabilidade e afetividade); relacionamento com a família e grupos; expectativas da família;



**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

anteriores de atendimento (caso já tenha frequentado outra escola); antecedentes de atendimento de outra natureza (clínicos e terapêuticos).

- Relacionamento do aluno na escola onde está matriculado: com os Professores e colegas; do aluno com o Professor especialista; com seu grupo social.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publicado no Amp  
Expedição nº 3156  
Data 22 / 11 / 2024  
Página 24

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º ano de emancipação.**

**Leila da Rocha**  
**Prefeita**